



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 83-A/2024 CJL
PROTOCOLO: 3652/2024
DATA ENTRADA: 12 de Dezembro de 2024
PROJETO DE LEI nº 10.010 de 2024

Ementa: *Proíbe a fabricação, a comercialização e a distribuição a título gratuito de armas simuladas que imitem armas de fogo no âmbito do município de Caruaru-PE e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, à Comissão de Segurança Pública e à Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o projeto que dispõe da proibição de fabricação, a comercialização e a distribuição a título gratuito de armas simuladas que imitem armas de fogo no âmbito do município de Caruaru-PE e dá outras providências. Projeto de lei nº 10.010, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 6 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“Encaminhado para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnias representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que “Proíbe a fabricação, a comercialização e a distribuição a título gratuito de armas simuladas que imitem armas de fogo no âmbito do Município de Caruaru-PE e dá outras providências.” O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a fabricação, venda, comercialização, transporte e distribuição de dispositivos que possam ser associados a armas de fogo, incluindo armas simuladas que disparem bolinhas de gel,*



luz, laser, emitam sons ou projetem qualquer substância que possibilite essa associação. Essa medida busca garantir a segurança pública, proteger a integridade física e emocional dos cidadãos e promover a conscientização sobre os riscos associados a esses simulacros de armas de fogo, especialmente entre crianças e jovens, conforme os princípios estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Caruaru. Nessa toada, cumpre esclarecer que as armas simuladas que imitem armas de fogo, como as chamadas “gel blasters” e similares, representam um problema crescente de segurança pública e bem-estar social, quais sejam: 1. Funcionamento perigoso: Muitos desses dispositivos possuem mecanismos que permitem o disparo de bolinhas de gel, luz, laser ou sons que se assemelham ao de armas reais, além de projetar substâncias que podem causar danos físicos, como lesões nos olhos ou ferimentos em partes sensíveis do corpo; 2. Simulação de violência: Estas armas simulacros são utilizadas em práticas que simular confrontos armados em locais públicos, promovendo comportamentos violentos e colocando pedestres em risco; 3. Risco de confusão com armas reais: Dispositivos como esses, muitas vezes modificados para maior semelhança com armas de fogo, podem ser confundidos por autoridades policiais ou pela população, resultando em tragédias evitáveis. Nesse contexto, o gestor do Município de Caruaru, atento à essa “brincadeira” que vem circulando em cidades vizinhas e ciente que a presença dessas armas simulacros de armas de fogo pode agravar os desafios de segurança pública, além de promover a normalização de comportamentos agressivos entre os jovens, envia esse Projeto de Lei aos Nobres Vereadores, na certeza que será aprovado. De mais a mais, ao impedir a comercialização de itens que simulam armas de fogo, contribui-se para a desnaturalização de comportamentos agressivos e a promoção de uma cultura de paz. Através dessa iniciativa, Caruaru-PE reafirma os valores de sua Lei Orgânica e da Constituição Federal, priorizando o bem-estar e a segurança da população. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa, envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.”

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das**



Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o Chefe do Poder Executivo articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante a competência para tratar do tema, são necessários maiores esclarecimentos. O objeto da proposta legal, salvo melhor juízo, é de competência legislativa da União e dos Estados, visto tratar-se de proteção à infância e juventude, bem como direito do consumidor¹.

Neste caso, considerando a disposição do artigo 30, da Constituição da República, que preconiza competir ao município suplementar a legislação Federal e Estadual, quando couber, cumpre afirmar que **o tema é afeito ao município**, desde que demonstrado **o interesse local a ser tutelado**.

¹ Vide Art. 24 da Constituição Federal.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que **corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião**, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 29 - As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Vereadores, exceto as reuniões solenes, que poderão ser abertas com qualquer número.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei, serão tomadas por maioria simples de votos, **presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores**.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, **e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente**.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

O projeto de lei em questão foi proposto pelo Poder Executivo com objetivo de proibir a fabricação, a comercialização e a distribuição a título gratuito de armas simuladas que imitem armas de fogo no âmbito do município de Caruaru-PE e dá outras providências, como é mencionado no artigo 1º do projeto:

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização e a distribuição a título gratuito de armas simuladas que imitem armas de fogo no âmbito do Município de Caruaru-PE.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo inclui equipamentos que disparem bolas de gel, luz, laser e assemelhados, que produzam sons ou que projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.

Avulta-se que o referido projeto de lei busca, nada mais, do que proibir, no âmbito do município de Caruaru-PE, a fabricação, comercialização, distribuição gratuita e transporte de armas simuladas que imitem armas de fogo. Essa medida inclui dispositivos como "gel blasters" e similares, que disparam bolinhas de gel, luz, laser ou emitam sons e substâncias que os associem a armas reais. Além disso, prevê sanções administrativas para infratores e ações educativas para conscientização da população, tudo isso com o fim de garantir a segurança pública, proteger a integridade física e emocional dos cidadãos, evitar a normalização de comportamentos agressivos, reduzir riscos de confusão com armas reais e promover uma cultura de paz, especialmente entre crianças e jovens.

Todavia, mesmo que louvável a propositura do Chefe do Executivo Municipal, o presente projeto de lei, **esbarra em legislação federal já existente**, no qual proíbe veementemente a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, ou demais objetos que se façam confundir. Destaca-se:

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Art. 26. São **vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo**, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023

Art. 14. São de uso proibido:



I - as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

II - **os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir**, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

III - as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos; e

IV - as munições:

a) classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) incendiárias ou químicas.

Além do arcabouço Federal, no qual já bem delinea a proibição da fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, ou demais objetos que se façam confundir, **o Estado de Pernambuco também se antecipou a problemática trazida no Projeto de Lei proposto pelo poder Executivo Municipal, e legisla sobre ele:**

LEI Nº 12.098, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2001, DE PERNAMBUCO

Art. 1º Ficam proibidas no Estado de Pernambuco, a Fabricação, venda e a comercialização de brinquedos que pelo seu formato, cor, e quaisquer tipo de características, assemelhe-se a armas verdadeiras.

Parágrafo único. **A proibição de que trata este artigo inclui os brinquedos que disparam balas, bolinhas, espumas, luzes, luz a laser e assemelhados, que produzam sons ou projetem quaisquer substâncias que permitam a sua associação com arma de fogo.** (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.415, de 11 de dezembro de 2014.)

Art. 2º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência designará o Órgão ou Órgãos específicos para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

I - advertência por escrito; (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixada proporcionalmente à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento; (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

III - suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias; (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)



IV - cassação da licença e encerramento das atividades do estabelecimento. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

Parágrafo único. Respeitando as Prerrogativas Constitucionais do Poder Executivo, ficará a cargo do mesmo, fixar através de Legislação específica, sanções cabíveis, notadamente as que tratem de punições de natureza pecuniária.

Parágrafo único. (SUPRIMIDO) (Suprimido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

§ 2º A suspensão das atividades do estabelecimento por 30 dias será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações ao art. 1º desta Lei. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

§ 3º Na hipótese de descumprimento da sanção de suspensão das atividades do estabelecimento por 30 (trinta) dias será instaurado processo para a aplicação da penalidade prevista no inciso IV deste artigo. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

Art. 2º-B. A fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo, que, através de ato próprio, designará o órgão responsável. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 15.364, de 2 de setembro de 2014.)

Art. 3º A presente lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Diante de toda a legislação observada, vê-se que o Projeto de Lei 10.010/2024 **não inova e nem complementa a legislação já em vigor**, apenas translada com expressões semelhantes o arcabouço jurídico já presente na vida dos cidadãos caruaruenses.

No mais, é importante destacar que, apesar da relevância da problemática abordada pela proposta 10.010/2024, vivenciada não apenas pela cidade de Caruaru, mas também por diversas outras localidades no país, muitos municípios têm recorrido, em um aparente ato de urgência, à edição de leis sobre o tema. **No entanto, tal prática, realizada sem a devida consideração à legislação vigente, pode resultar em inconsistências jurídicas, tornando-as nulas por violarem o princípio da unidade normativa.** Nesse sentido, observa-se que essas proposições e leis aprovadas de maneira precipitada, exemplifica-se com a Lei Nº 5.367/2024 do Município de Paulista/PE, encontram óbice no inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro



de 1998, que estabelece que um mesmo assunto não pode ser regulado por mais de uma lei, salvo quando a legislação subsequente tiver por objetivo complementar uma lei básica, desde que haja remissão expressa a esta, contudo, não é o que se observa no Projeto de Lei 10.010/2024.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Dessa forma, por tudo que foi-se demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei 10.010, **visto que o mesmo não consegue demonstrar o interesse local a ser tutelado**, desrespeitando os Princípios Constitucionais, específicos e gerais sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas.

7. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, manifesta-se a Consultoria Jurídica Legislativa, de modo opinativo e não vinculante, pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 10.010 de 2024**, por desrespeitar o arcabouço jurídico já existente e transgredir o princípio da unidade normativa.

É o parecer, submetendo-se à superior consideração.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de Dezembro de 2024.



DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933
Analista Legislativo – Esp. Direito Público
Mat. 740-1
Gestor Jurídico

VICTOR MANOEL LOPES DE CARVALHO SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL